



**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 825\_2022.**

Demandante: \*\*.

Demandada: \*\*, S.A..

Demandada: \*\*, S.A..

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “\*\*” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** Tendo a “\*\*” logrado provar que a interrupção do fornecimento de energia foi causada pela caducidade da licença de obras e pela ausência de um pedido de ligação à rede a título definitivo, a sua atuação revela-se lícita e, por isso, não assiste ao reclamante o direito a ser indemnizado pelos danos que alega ter sofrido.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \*\*, residente no lugar de \*\*, no concelho de Ponte de Lima, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 825\_2022, contra as demandadas “\*\*” e “\*\*”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.



Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, no seguinte:

**Pedido:** o requerente pretende: - ser esclarecido acerca do seu tipo de contrato e ser o mesmo corrigido; - ser esclarecido acerca das moradas de faturação - ser ressarcido pelos transtornos causados que estima em cerca de 300.00€, e pelos custos que teve com eletricitista e

A demandada “\*\*” pugna, por sua vez, na contestação escrita pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa e de nexos causal entre a interrupção do fornecimento de energia e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

A demandada “\*\*” contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, que não praticou qualquer ato lícito ou ilícito causador dos danos alegados pelo demandante, pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provado, e pela sua absolvição dos pedidos.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à



fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Viana do Castelo nos dias 04-07-2022 e 30-09-2022.

O demandante encontrava-se presente, a demandada “\*\*” representada pela Sr.ª Dr.ª \*\*, Advogada, e a demandada “\*\*” representada pela Sr.ª Dr.ª \*\*, Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.



Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene as demandadas num conjunto de pedidos aos quais atribuiu o valor total de **€300,00**.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€300,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos pedidos formulados pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€300,00** (trezentos euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

## **III. – Enquadramento de Facto:**



Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Entre reclamante e reclamada “\*\*” foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica com destino ao Código de Ponto de Entrega PT0002\*\*4SC e situado, segundo o operador da rede, na Rua \*\* Ponte de Lima, no dia 31 de agosto de 2015;
2. A morada indicada no contrato foi indicada pelo reclamante;
3. O referido Código de Ponto de Entrega está tipificado, de acordo com o respetivo licenciamento e de harmonia com a informação proveniente do operador da rede de distribuição, como destinado a obras.
4. Este género de ligação é usado para fornecer energia elétrica a instalações de carácter temporário e destina-se tipicamente a obras, estaleiros, instalações para reparações e ensaios de equipamentos, entre outros;
5. Assim que concluídas e havendo condições para a ligação definitiva, o interessado recebe, do operador da rede, uma comunicação com o Código de Ponto de Entrega definitivo para que possa celebrar, também ele, um contrato definitivo com um comercializador à escolha.
6. Todos os contratos são celebrados com recurso ao Código de Ponto de Entrega, pelo que o endereço que lhe possa estar associado é indiferente à reclamada;
7. Certo é que, antes de terminar a licença de obras, a reclamada comunicou ao interessado o prazo em que a mesma findaria, tendo recebido do Município de Ponte de Lima declaração de não oposição à ligação provisória para obras;
8. Compete aos operadores das redes, nos termos do art.º 106º do Regulamento das Relações Comerciais, atribuir os Códigos de Ponto de Entrega, pelo que, como o interessado já foi



informado e se recusou a fazer, deverá contactar o operador da rede, a \*\*, S.A., com esse fim;

9. O contrato de fornecimento cessou, nos termos do art.º 82º do Regulamento das Relações Comerciais, por caducidade da respetiva licença no caso de instalações provisórias;
10. A \*\*, aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Ponta de Lima (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09);
11. Na qualidade de operador da rede elétrica pública \*\* abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
12. A atividade prosseguida pela \*\* é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado;
13. Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.º e 43.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo;
14. O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02);



15. São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A n.º 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02);
16. Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro;
17. Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 “Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.”;
18. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a \*\* abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
19. Em virtude de um contrato provisório para obras , celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre \*\*, S.A. , em 31-08-2015, a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo n.º 7877614, também identificado pelo CPE PT 00\*\*6144SC, referente a uma instalação localizada na Rua \*\*Ponte de Lima;
20. Caduco o prazo da licença de obras a 30-11-2020, o reclamante não procedeu à sua renovação ou solicitou junto da Requerida pedido de ligação à rede da instalação para fins domésticos;
21. Na falta de licença válida e na ausência de um pedido de ligação à rede a título definitivo por parte do Requerente, a requerida procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação provisória;



22. No dia 16-01-2022 gerou a OT 1100\*\*318, para interrupção por fim de licença de obras BTN;
23. Tendo procedido à desligação da instalação no contador, no dia 15-03-2022, concretamente às 15.26 horas;
24. Na sequência de uma alteração contratual BTN, com a prorrogação da validade da licença de obras até 28-02-2024, o Operador de Rede , gerou uma ordem de serviço para religação daquele local de consumo, que foi dada como concluída pelo prestador de serviços externo, pelas 15.45horas do dia 23-03-2022, com o comentário de “ligada a energia na EBOX através do pda”.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-24 pelos documentos juntos com a contestações da \*\* e da \*\*.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos pelas reclamadas pois, a partir dos mesmos, este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, com especial interesse para a decisão desta causa arbitral que a interrupção de fornecimento de energia elétrica ao reclamante era assegurada ao abrigo de um contrato provisório para obras, que findo o prazo de validade da licença das obras, conjugado com a ausência de pedido de renovação do contrato junto da \*\*, esta interrompeu o citado fornecimento.

A reclamada “\*\*” logrou, por isso, ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que o reclamante alega lhe terem sido causados pela atuação das demandadas.





**Vejamos, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:**

Quanto ao pedido de indemnização dos danos que alega ter sofrido em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica este tribunal arbitral considera, então, o seguinte:

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “\*\*\*” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “\*\*\*” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...elevados padrões de qualidade...” e, ainda, a levar em conta “...a importância dos interesses dos utentes (...)”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.



Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
  
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
  
- a) Dano;
  
- b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “\*\*”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante não se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “\*\*” não forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Pelo contrário, da matéria de facto resultou provado que a \*\* interrompeu o fornecimento de energia elétrica porque a isso estava obrigada, pois, estava em causa um contrato provisório



para obras, a licença das obras caducou em 30-11-2020 e o reclamante não requereu a renovação daquele contrato.

Assim, não se verificando, desde logo, um dos pressupostos da responsabilidade civil da reclamada “\*\*”, no caso o “a prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente”, o demandante não tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que alega ter sofrido.

Recaía, por isso, sobre a demandada “\*\*”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Logrou, contudo, a demandada “\*\*”, fazer prova da existência de causa que não lhe é imputável.

Acresce que a demandada “\*\*” cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição das demandadas dos pedidos.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo as demandadas dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

#### **VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€300,00** (trezentos euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei

de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 25-10-2022.**

**O Árbitro,**  
Alexandre Maciel,